

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 486, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VITOR PAULO

I - RELATÓRIO

Foi encaminhada ao Congresso Nacional para apreciação legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, a Mensagem nº 486, de 2010, assinada em 19 de agosto de 2010, contendo o texto do Acordo para a Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Guiné Equatorial celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

Essa mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00063 MRE, assinada em 18 de fevereiro de 2010 pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Nunes Amorim.

A matéria em análise foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes.

O ato internacional sob avaliação contém nove artigos sucintos, precedidos por brevíssimo preâmbulo, em que se ressalta a importância da cooperação entre os Estados Partes no plano educacional e o desejo de estimulá-la.

No primeiro artigo, os Estados Partes comprometem-se a aprofundar a cooperação educacional recíproca, a fim de contribuir para o desenvolvimento de todas as modalidades de ensino nos Estados Partes.

No Artigo II, são delineados os objetivos do instrumento.

O Artigo III dispõe a respeito dos mecanismos a serem utilizados para serem atingidos os objetivos arrolados, quais sejam o intercâmbio docente e discente; missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de projetos e programas desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, especialmente os destinados à melhoria da educação.

No Artigo IV, os partícipes comprometem-se a fomentar programas de bolsa de estudo existentes em cada país.

No Artigo V, ressalta-se que o ingresso em cursos de graduação e pós-graduação será regido pelos processos educacionais de cada Estado Parte.

O Artigo VI aborda os aspectos atinentes à revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, que obedecerão às legislações nacionais dos Estados Partes.

No Artigo VII, comprometem-se a desenvolver o ensino de suas respectivas línguas e culturas.

No Artigo VIII, a seu turno, abordam-se os aspectos referentes às modalidades de financiamento a serem adotadas.

O Artigo IX trata das disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam vigência, duração, possibilidade de denúncia e de emendas, essas últimas a serem feitas por troca de notas diplomáticas, devendo as eventuais emendas entrarem em vigor na data de recebimento da segunda notificação que informar ao outro Estado Parte o cumprimento das exigências legais e regulamentares para a entrada em vigor da emenda que estiver sendo objeto de deliberação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos, que instruiu a Mensagem nº 486/2010, destaca-se que o acordo em análise é o primeiro a ser firmado entre os dois Estados Partes no campo da cooperação educacional, estabelecendo, como seu ponto fulcral, o fomento das relações entre ambos, *“com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”*.

Esse é, aliás, o primeiro instrumento bilateral entre os dois países e nada melhor do que um acordo educacional para iniciar-se um processo de relacionamento bilateral entre duas nações.

Enfatiza-se no texto, expressamente, que a cooperação educacional entre os dois países poderá incluir o intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambos os Estados Partes.

O pacto celebrado entre Brasil e Guiné está, portanto, inserido no âmbito da tradição diplomática brasileira de reforçar a cooperação com os países do hemisfério sul, especialmente nas áreas de intercâmbio cultural e educacional, que servem como lastro para outros instrumentos de cooperação. O pacto, portanto, está inserido no contexto adotado por nosso país nessa área.

Não há, desta forma, ressalvas a fazer no âmbito deste colegiado. Cabe, apenas, salientar que à Comissão de Educação e Cultura compete apontar os detalhes técnico-educacionais referentes ao instrumento internacional em pauta que considerar pertinentes.

O Acordo é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público, guardando os preceitos técnicos e jurídicos pertinentes.

No que concerne à atuação do Congresso Nacional, em face do disposto no inciso I, do art. 49 da Constituição Federal, basta ressaltarmos que as emendas e aditamentos ao instrumento em análise,

independentemente do seu formato, devem obter aprovação legislativa para entrarem na ordem jurídica interna de forma válida e eficaz.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009, nos termos da proposta de Projeto de Decreto Legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Relator